88

PROJETO DE LEI Nº/2017

"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI 3.399 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E PROPÕE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Canoinhas, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º - A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de julho de 2011.

Art. 3º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§ 1º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;
§ 2º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
§ 3º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidente, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública entre outros.

§ 2º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º - O estudo que trata no artigo 4º no § 2º poderá ser dispensado em caso de indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

§ 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos pelo profissional de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social nos casos dos Serviços de Proteção Social Básica, que não houver cobertura de CRAS.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família residentes no mesmo domicílio.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º - A comprovação da renda será autodeclaratória.

§ 3º - Nos casos de vulnerabilidade que não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 5º, será realizada avaliação mediante parecer do assistente social.

Art. 6º - Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Canoinhas são:

I - Auxílio natalidade;
II - Auxílio funeral;
III - Situação de vulnerabilidade temporária;
IV - Calamidade Pública

Parágrafo Único - Para requerimento e acesso aos Benefícios Eventuais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento em caso de Natalidade;
II - Certidão de Óbito e documento comprobatório das despesas emitido pela prestadora de serviços conveniada em caso de Auxílio Funeral;
III - Documentos pessoais (CPF e RG do requerente);
IV - Comprovante de residência.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.7º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, bem como, os critérios, as despesas e os serviços oferecidos serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal.

§ 1º - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer na seguinte condição:

I - Necessidades do recém-nascido;
II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º - Em caso de impossibilidade dos pais, o benefício pode ser solicitado por um representante familiar com idade superior a 18 anos, desde que munido dos documentos necessários para a concessão.
§ 3° - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser efetuado até 30 dias após o nascimento.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, bem como, os critérios, as despesas e os serviços oferecidos pelo Município e pela prestadora serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal.

§ 1º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.
§ 2º - No que se refere ao translado este será concedido quando:

I - o óbito ocorrer fora do município;
II - o sepultamento ocorrer no interior;

§ 3° - O requerimento do auxílio funeral deverá ser efetuado até 30 dias após o óbito.

Art. 9º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com vínculos familiares rompidos, inseridos ou não nos Serviços de Alta Complexidade o Coordenador do Serviço/Entidade/Responsável deverá solicitar o auxílio funeral na Secretaria Municipal de Assistência Social ou de acordo com as áreas de abrangência de CRAS.

Art. 10 - Pode requerer o auxílio, o cônjuge, os filhos (com idade superior a 18 anos), os pais ou na inexistência deste um representante, desde que munido dos documentos necessários a sua concessão.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11 - O benefício eventual ofertado nas situações de vulnerabilidade temporária, bem como os critérios, as despesas e os serviços serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal.

Art. 12 - Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos, correspondem a ameaça, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
II - perdas: equivalem a privação de bens e de segurança material; e
III - danos: são agravos sociais e ofensas a integridade pessoal e familiar.

§ 1° - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação;
c) domicílio;
II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV - de desastres e de calamidade pública; e
V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2° - Nos casos de situação de vulnerabilidade temporária poderão ser fornecidos os seguintes benefícios:
a) Auxílio Alimentação;
b) Auxílio Passagem;
c) Auxílio Fotos (para documentos).

Art. 13 - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária dos usuários e atendimento as vítimas de calamidade pública, poderão ser criados outros benefícios eventuais, por meio de Decreto Municipal de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a

reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art.22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

V – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 15 - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a aplicação desta Lei bem como estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios eventuais de que trata essa Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art. 18 - Não são provisões da política de assistência social, conforme Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 23 de junho de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

A Política de Assistência Social é responsável pelo atendimento socioassistencial nos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social – SUAS vigente em todo país desde 2004. Em 2005, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e da Norma Operacional Básica NOB/SUAS buscou-se organizar e regulamentar as ações socioassistenciais de forma única. Em 2006 foi aprovada a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS elaborada como "um primeiro esforço nesta área objetivando delinear os principais pontos da gestão pública do trabalho e propor mecanismos reguladores da relação entre gestores e trabalhadores..." (BRASIL, pg.09, 2006). A NOB-SUAS foi alterada por meio da Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 12 de dezembro de 2012.

O SUAS foi instituído por alteração da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993) a partir da aprovação da Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 o qual reordena a oferta dos serviços, preconiza o atendimento aos usuários da Assistência Social nos municípios que deverão ser traduzidas em estratégias de ação, focalizando a família como núcleo alvo das ações.

Os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS são unidades públicas estatais responsáveis pela referência de situações de vulnerabilidade e risco, ofertando serviços de Proteção Social Básica. Este nível de proteção trabalha com a prevenção das vulnerabilidades e riscos e fortalece as famílias na função de proteção de seus membros. Ofertam atendimento nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV com atendimento ao público prioritário. Ofertam ainda o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas, o qual atende pessoas idosas e pessoas com deficiência independente da idade, no domicílio, sendo realizado quando a situação do usuário impede que ela participe das atividades dos Serviços no espaço físico do CRAS. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF tendo como nível de atenção a família e as atividades realizadas refletem diretamente no ambiente familiar e comunitário.

Os CRAS ofertam Serviços, Programas e Benefícios Socioassistenciais e a SEMAS oferta somente a concessão dos benefícios eventuais que são provisões temporárias, oferecidos às famílias em situação de vulnerabilidade social. A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de julho de 2011.

Atualmente o município dispõe de três Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, sendo: Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Maria Lourdes Ferreira Haag" localizado no Bairro Campo da Água Verde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Maria Iracema Kohler Fedalto" localizado no Bairro Sossego e Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Miguel Gogola" no Bairro Piedade.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA instituiu o Pacto de Aprimoramento do SUAS com objetivo de aperfeiçoar sua gestão no país, por meio da Resolução nº 13 de 04 de julho de 2013 da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, Resolução nº 18 de 15 de julho de 2013 do

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Comunicado nº 39 da Federação Catarinense de Municípios - FECAM . Uma das metas da gestão da Política de Assistência Social nos municípios é a elaboração e aprovação da Lei dos Benefícios Eventuais. A partir das normativas citadas justifica-se a presente ação, pois o município de Canoinhas deve cumprir com os requisitos de elaboração e aprovação da Lei dos Benefícios Eventuais, dando-se transparência as formas de acesso e concessão. Destaca-se que a aprovação da referida Lei até o mês de dezembro de 2017 é prerrogativa para que o município acesse os recursos Estadual e Federal a partir do ano de 2018.

Canoinhas/SC, 23 de junho de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito